



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10074.000822/97-41
Recurso nº : 302-120.055
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MERCK S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.898

ADUANEIRO. MERCOSUL. VIGÊNCIA DE ALÍQUOTAS FIXADAS EM PORTARIA MINISTERIAL.

A partir da entrada em vigor do Decreto nº 1.343/94, perderam a vigência as alíquotas fixadas em Portaria Ministerial em data anterior a 31 de dezembro de 1994, mas sem prazo determinado de vigência.

DESPROVIDO O RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10074.000822/97-41
Acórdão nº : CSRF/03-03.898

Recurso nº : 302-120.055
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional apresenta recurso especial de divergência contra o Acórdão 302-34.224, da douta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes. O Recurso foi apresentado em tempo hábil e a divergência está comprovada com a juntada do paradigma Acórdão nº 301-29.507, de 05.12.2000 que, acolhendo embargos do DRJ/RS promoveu a retificação do Acórdão 301-28.906 que dera provimento ao recurso voluntário de MANAH SA, no Processo 11.050.001339/95-34.

A decisão da Câmara foi no sentido de, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário de MERCK S A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, no entendimento de *“com a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum – TEC, estabelecida pelo decreto nº 1.343/94, tornaram-se automaticamente canceladas as alíquotas fixadas em Portarias Ministeriais editadas anteriormente a 31 de dezembro de 1994, sem prazo de vigência determinado”*.

Apurara a fiscalização da Receita Federal que (item 1) - a empresa havia empregado a alíquota de 2% para os códigos TEC 4823.90.10 e 4823.90.90, nos meses de maio e junho de 1.995, quando o correto seria utilizar a alíquota de 16%; (item 2) – nas declarações relacionadas às fls.12/16, as alíquotas apropriadas seriam aquelas determinadas pela Portaria nº 506/94 cuja validade fora mantida pelo Dec. nº 1.343/94.

Apresentada a defesa, sobreveio a decisão de primeira instância segundo a qual: 1) procedem as alegações da impugnante relativas à vigência das alíquotas estabelecidas pela Portaria nº MF-506/94, alteradas pela retificação de 17.10.94. Na publicação em 23.09.94, a alíquota determinada para os códigos NBM/SH 2922.50.9900, 2926.90.9900, 2933.90.9900 era de 2%. Na retificação da Portaria em 17.10.94, a alíquota correspondente a estes códigos foi alterada para

Processo nº : 10074.000822/97-41
Acórdão nº : CSRF/03-03.898

12%. No intervalo entre a publicação e a retificação da Portaria a alíquota em vigor era, portanto, de 2%. Desta forma, está correta a utilização da alíquota de 2% nas DI's nºs. 018630, 037641, 037945, 038238, 038243, 038245 e 038965, todas de 1.994, registradas entre a publicação e a retificação da Portaria MF nº 506/94; (2) equivocado, porém, o entendimento da impugnante quanto à obrigatoriedade de aplicação da alíquota excetuada, de 2%, para o código TEC 4823.90.10 durante todo o exercício de 1995, pois com a edição do Decreto nº 1.471/95, este código foi excluído da Lista de Exceção, ficando sujeito à alíquota determinada pela TEC de 16%. A empresa alegara que o art. 4º do Decreto nº 1.343/94 só manteve a validade das Portarias com prazo de vigência determinado, ao passo que na Portaria MF 506/94 está por Prazo indeterminado.

No seu recurso voluntário, o contribuinte se ateve à tese de terem aplicação imediata as alíquotas fixadas pela TEC, Decreto nº 1.343/94, sendo ineficazes as alíquotas fixadas em Portarias anteriores, sem prazo determinado de vigência. Deste modo, os fatos geradores ocorridos entre 05 de maio e 22 de junho de 1.995 estariam contemplados pelo entendimento contido no art. 2º do referido Decreto, estando, portanto, correta a aplicação da alíquota de 2%.

No seu recurso especial, a Fazenda Nacional quer deva permanecer a vigência da Portaria MF 506/94, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 1.343/94, dado que a determinação se refere às Portarias que estavam em vigor, sem previsão de encerramento em 31 de dezembro de 1994; diz que é uma determinação de continuidade, devendo as Portarias continuar válidas e produzir os seus efeitos. Requer seja cassado o acórdão, e restabelecida a decisão de primeira instância.

Nas contra-alegações, o contribuinte argumenta que “com a devida vênia, não procede tal argumentação porque, além de *contra legem*, também viola a tipicidade cerrada pela qual devem ser interpretadas as normas tributárias, ainda mais quando eventual interpretação analógica ou extensiva cria ônus maior ao contribuinte, à luz do prescrito no art. 108, parágrafo 1º, do CTN.



Processo nº : 10074.000822/97-41
Acórdão nº : CSRF/03-03.898

Mutatis mutandis conforme as lições de Sacha Calmon Navarro Conselho em Comentários à Constituição de 1.988, 8ª Ed., Ed. Forense, pág. 197: “Se a lei for omissa, ou obscura, ou antiética, descabe ao administrador e ao juiz integrarem a lei, suprimindo a lacuna por analogia”. Desta sorte, não pode a Administração alargar a compreensão do art. 4º do Decreto nº 1.343/94, sob pena de infringir princípio basilar maior, o da legalidade, em que a Administração Pública somente pode agir conforme previsto em lei, como garantia do próprio Estado Democrático de Direito, entendendo-se lei não apenas em seu sentido estrito”. Requer sejam mantidos “*in totum*” os termos em que o Acórdão 302-34.224 foi exarado, como a única forma de distribuir Justiça.

É o relatório.

Processo nº : 10074.000822/97-41
Acórdão nº : CSRF/03-03.898

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Dele tomo conhecimento uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à matéria de mérito, tenho a dizer que não concordo com o ponto de vista esposado pelo ilustre PFN, dado que a meu ver a Câmara proferiu de forma correta a sua decisão, em obediência à melhor interpretação da legislação aplicável à espécie.

A questão posta a exame diz respeito a saber se, a partir de 1º de janeiro de 1.995, quando entrou em vigor o Decreto nº 1.343/94 (MERCOSUL), já se podiam aplicar as alíquotas da TEC na importação de mercadorias amparadas em alíquotas fixadas, sem prazo determinado, em Portarias Ministeriais, entre as quais, a de número 506/94. Na verdade, consta do referido dispositivo, no seu artigo 4º, que permaneceriam válidas até p seu termo final, as alíquotas fixadas em Portaria Ministerial cujo prazo de vigência ultrapassasse o dia 31 de dezembro de 1994, o esse termo final não poderia ultrapassar de 31 de março de 1.995.

Como visto, para que permanecessem válidas tais alíquotas fixadas em Portaria ministerial a condição é que tivessem prazo determinado e esta não mais iria ultrapassar a 31 de março de 1995.

Ocorre que, no caso deste processo, a alíquota fora fixada por tempo INDETERMINADO e como se há de interpretar a legislação tributária segundo sua previsão legal, não é possível dar à norma uma interpretação mais extensiva que os seus estritos limites. A conclusão é que esta alíquota fixada pela Portaria MF-506/94, ao contrário do que entende a Fazenda Nacional, não se enquadra na previsão do art. 4º do Decreto-Lei, não tendo vigência além de 31 de dezembro de 1994. Pelo contrário, bem agiu a empresa quando aplicou na sua



Processo nº : 10074.000822/97-41
Acórdão nº : CSRF/03-03.898

importação a alíquota mandada adotar para o MERCOSUL - art. 1º do Decreto nº 1.343/94.

Adoto, neste voto, toda a argumentação contida no voto do ilustrar relator do acórdão ora recorrido.

Voto para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2003.



JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR